



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO : **19.839-0/2012**
ÓRGÃO : **PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE**
INTERESSADO : **GETÚLIO GONÇALVES VIANA**
ASSUNTO : **DENÚNCIA – AUTOS DIGITAIS**
RELATOR : **CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Inicialmente, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, nos moldes do consignado pelos artigos 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

A denúncia foi encaminhada a este Tribunal pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, representado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Silvio Rodrigues Alessi Júnior, na qual apontava que a empresa Neres & Neres Ltda. – ME foi criada com o objetivo exclusivo de prestar serviços para o município de Primavera do Leste, e que no endereço constante do extrato emitido pela Receita Federal não encontra-se instalada nenhuma empresa, fundamentando a denúncia no fato de que a empresa não possui sede definida e que foi criada apenas para emitir notas fiscais para a Prefeitura de Primavera do Leste.

Tais fatos foram objeto do Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, em cujo procedimento, quanto à ausência de sede da empresa Neres & Neres Ltda. – ME, foi solicitado ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste que averiguasse se no endereço constatado no extrato emitido pela Receita Federal, estava localizada a sede da empresa.

Em sua defesa, o gestor informou que o objeto da denúncia constante do Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012 encontra-se arquivado. Argumentou que o Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Júnior justificou que a ausência de sede administrativa ou escritório responsável não seria suficiente para defluir a ocorrência de irregularidade, ensejando no arquivamento do referido processo. Por fim, justificou que as prestações de serviços pela empresa Neres & Neres Ltda. – ME foram devidamente precedidas de licitação.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, a equipe técnica verificou que o Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012 foi arquivado pelo Ministério Público com a seguinte argumentação:

- A empresa Neres & Neres justificou que o endereço mencionado como sede da empresa tratava da residência do sócio Foeed Bueno Neres, o qual resolveu mudar de Primavera do Leste e vendeu suas cotas ao outro sócio, Sr. Uedes Bueno e sua esposa;
- A casa que funcionava como sede administrativa da empresa foi alugada para terceiros;
- A sede administrativa encontrava-se no endereço da residência de um dos sócios, pois os serviços prestados pela empresa são realizados apenas nos locais das obras e não na sede administrativa.
- As atividades econômicas primárias da empresa, de acordo com o cadastro do CNPJ, compõem-se de construção de redes de abastecimento de água; coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras e irrigação. Explica-se ainda que a construção de edifícios é atividade econômica secundária da empresa.
- A empresa Neres & Neres apresentou para o Ministério Público a relação de empregados da empresa, junto ao CAGED e ao SEFIP, além de amostra da guia de recolhimento de FGTS, a fim de comprovar os vínculos empregatícios de seus funcionários.

Desta feita, o Ministério Público Estadual concluiu que a ausência de sede administrativa ou escritório responsável não seria suficiente para derivar a ocorrência de irregularidade capaz de justificar a instauração de inquérito civil. Além de que, a devida apresentação da existência de vínculos empregatícios e recolhimentos, comprova que a empresa encontra-se em atividade, sendo capaz de prestar os serviços para os quais foi contratada.

Por fim, a equipe técnica entendeu por **sanada a irregularidade**, considerando a manifestação do Ministério Público Estadual e a apresentação dos documentos, sugerindo a improcedência da presente denúncia e arquivamento.

Impende, ainda, colacionar a manifestação do Promotor de Justiça, Sr. Sílvio Rodrigues Alessi Junior, no Procedimento Extrajudicial SIMP 004349- 013/2012:

*Como cediço, a ausência da sede administrativa ou escritório responsável, não é suficiente a defluir a ocorrência de irregularidade capaz de justificar a instauração de inquérito civil. Deve-se sopesar a natureza da empresa e dos serviços prestados, aliada à existência ou não de funcionários, recolhimento de impostos, etc., para defluir se o serviço fora prestado ou não.
No entanto, ao menos a documentação apresentada pela empresa reclamada, denota a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos, não trazendo o reclamante indícios suficientes de que*



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

os serviços não tenham sido realizados, ausente, portanto, de maior suporte para instauração de inquérito.

Assim, não vislumbrando-se elementos suficientes à instauração de inquérito civil, em consonância com o disposto no art. 7º, caput, da Resol. 23/2007-CNMP, DETERMINO o arquivamento dos documentos mencionados.

Assim, de acordo com o ponderado pelo Ministério Público de Contas, denota-se que já houve a apuração pelo Ministério Público Estadual, e que todos os questionamentos foram prontamente atendidos pela Administração Pública Municipal e pela empresa Neres & Neres Ltda – ME, nos autos do Procedimento Extrajudicial SIMP 004349-013/2012, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste, onde concluiu-se pela regularidade da situação apontada e pelo arquivamento do feito.

Desse modo, passo a proferir meu voto.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 7.640/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

Conhecer a presente denúncia e julgá-la improcedente em virtude da acurada análise da denúncia no âmbito do Ministério Público Estadual, onde concluiu-se pela regularidade da situação.

Por fim, voto no sentido de determinar o arquivamento do feito, nos moldes do Provimento 02/2010, desta Corte de Contas.

É como voto.

Cuiabá, 11 de outubro de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
Assinatura Digital